



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

**RESOLUÇÃO Nº. 198/2022**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**64ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 20/09/2021**

**RECORRENTE: EAS EDUCAÇÃO S/A**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**PROCESSO Nº: 1/2908/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/1/2018.05812-2**

**CONSELHEIRA DESIGNADA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**

**EMENTA:** ICMS. Falta de Escrituração. Notas Fiscais de Entrada. Infração apurada mediante o confronto das NF-e destinadas e as notas fiscais registradas no Livro de Entrada de Mercadoria – EFD. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. Recurso ordinário Conhecido e não Provido. Preliminar de nulidade afastada. Decisão por voto de desempate da presidência e de acordo com Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, contrário a manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 75 da Lei nº 12.670/96 e artigos 276-A, §§ 1º e 3º do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade prevista no art. 126, da Lei 12.670/96 com alterações da Lei 13.418/2003.

**Palavra Chave:** Deixar de escriturar notas fiscais de entrada – EFD.

**RELATO**

O presente processo trata da acusação de falta de escrituração de documentos fiscais eletrônicos de entradas, decorrentes de operações com mercadorias amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, do período dos exercícios de 2014. O agente do fisco apontou como infringidos o artigo 276-G do Dec. 24.569/1997 e a penalidade prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Na Informação Complementar, fl.3/5 o agente do fisco esclarece que após análise dos livros e documentos fiscais, constatou que a autuada deixou de escriturar 395 notas fiscais de entrada.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

Constam no processo o Mandado de Ação Fiscal nº 2018.00693, Termo de Início de Fiscalização nº 2018.1779, Termo de Início nº 2018.02056 e AR, Termo de Conclusão nº 2018.04907 e AR e CD contendo as provas objeto da autuação, fls.7/12.

Contribuinte apresenta defesa fls. 20/31, argumentando a improcedência da autuação, com os seguintes fundamentos:

1. impossibilidade de corresponsabilização dos sócios da impugnante;
2. as notas fiscais estão escrituradas no livro registro de entrada e na contabilidade da empresa;
3. necessidade de reenquadramento para o § único do art. 126 da Lei nº 12.670/1996, vigente a época da autuação;
4. necessidade de realização de perícia.

O julgador monocrático decide pela procedência do lançamento, fls.81/94, com fundamento os seguintes fundamentos:

1. o sujeito passivo do presente processo é a empresa EAS Educação, inscrita no CGF sob o nº 06.692038-8, não sendo os sócios sujeitos na presente relação tributária;
2. em consulta ao Sped Fiscal e sua EFD do ano de 2014, verificou que a empresa transmitiu a EFD, mas não visualizou nenhuma das NF-e autuadas;
3. não há elementos para aplicação da atenuante do § único do art. 126 da Lei nº 12.670/1996;
4. *“com relação ao pedido do contribuinte para a realização de perícia não apresentou dados e/ou documentos que comprovasse a escrituração das Nf-e autuadas em sua EFD, que substitui a escrituração em Livros fiscais. Desta forma, alegar sem provar não produz efeito algum, inviabilizando a realização de uma perícia e/ou diligência nos termos do artigo 93 da Lei nº 15.614/14. dicção abaixo, resultando, pois, em seu indeferimento nos termos do art. 97 da citada Lei.”*, fl.92
- 5.

Intimado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta Recurso Ordinário, fls. 93/105, ratificando as razões da defesa, enfatizando:

1. apesar do aparente cuidado do fiscal em enquadrar a penalidade para situação particular da recorrente, enquanto beneficiária da imunidade tributária, a multa não foi enquadrada corretamente;
2. o reenquadramento da multa para prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017;

118  
8



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

3. informa a lavratura do AI nº 2018.09478-6 sob a acusação de omitir informações em arquivos magnéticos do exercício de 2014, nesse sentido deve ser excluído esse período;
4. requer, também, a nulidade do julgamento por falta de enfrentamento do tópico da improcedência do período de 2014.

processo é encaminhado ao Célula de Assessoria Tributária, sendo emitido o parecer nº 364/2020, fls.110/112, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de procedência da acusação fiscal, nos termos do julgamento singular.

É este o relato

119  
8



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

**Voto da Relatora:**

O presente processo tem como objeto a acusação falta de escrituração de Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e de entrada na Escrita Fiscal Digital – EFD, do exercício 2014, de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária.

Inicialmente, afastamos o pedido de nulidade do julgamento singular suscitada pela Recorrente, sob a alegação de que a julgadora monocrática deixou de analisar argumento da impugnação referente ao pedido de perícia, uma vez que a julgadora singular analisou e indeferiu o pedido de perícia de forma fundamentada, conforme trecho do julgamento abaixo reproduzido:

*“com relação ao pedido do contribuinte para a realização de perícia não apresentou dados e/ou documentos que comprovasse a escrituração das Nf-e autuadas em sua EFD, que substitui a escrituração em Livros fiscais. Desta forma, alegar sem provar não produz efeito algum, inviabilizando a realização de uma perícia e/ou diligência nos termos do artigo 93 da Lei nº 15.614/14. dicção abaixo, resultando, pois, em seu indeferimento nos termos do art. 97 da citada Lei..”, fl.92*

Resta esclarecer que a autuada colaciona, fls. 62/74, uma planilha em excel que aduz ser o Livro Registro de Entrada que não tem o condão de demonstrar a escrituração dos documentos objeto da autuação. o Livro Registro de Entrada na EFD tem layout próprio, inclusive com a designação de “Escrita Fiscal Digital” e, como ressaltado no julgamento, em consulta a EFD do autuado não foram encontrados os mencionados documentos, nesse mesmo sentido é que afastamos a necessidade de realização de perícia no presente processo.

Passando a análise de mérito, observamos que a infração apontada na inicial trata-se de falta de escrituração de notas fiscais de entrada no Livro Registro de Entrada de Mercadoria – EFD, obrigação acessória prevista no artigo 276-A, §§1º e 3º do Dec. nº 24.569/1997, abaixo transcrito, que determina a escrituração dos documentos fiscais nos livros fiscais digitais em sua totalidade a partir do arquivo digital EFD.

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

120  
f



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Percebemos que os fatos apontados na inicial coadunam-se com a infração prevista no art. 123, III, "g" da Lei 12.670/1996, o que nos parece correto, considerando que o Ato COTEPE/ICMS nº 9/2008, estabelece que a escrituração dos livros fiscais deverá ser realizada de forma eletrônica, mediante o arquivo digital. Desta forma, não importa a forma (papel ou eletrônica) de preenchimento do Livro Registro de Entrada na configuração da infração, mas a ocorrência ou não do fato previsto na norma para determinar sua incidência.

Igualmente, não cabe o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017, diga-se que o descumprimento da obrigação apontada na inicial, falta de escrituração de nota fiscal de entrada na EFD (art. Art. 276-A), como mencionado alhures, tem penalidade específica prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/1996, inexistindo dúvida quanto a capitulação da infração capaz de justificar a aplicação do art. 112, IV do CTN.

No presente caso, considerando que as notas fiscais acobertavam operações com mercadorias "...imunes (Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações)" aplica-se a penalidade prevista no art. 123, III, "g" c/c art. 126 da Lei nº 13.418/2018, sem possibilidade de aplicação do § único do art. 126, uma vez que as notas fiscais não estão escrituradas no Livro Registro de Entrada e, também, não consta demonstração da escrituração na contabilidade.

In Verbis:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Por fim quanto às resoluções apresentadas, cumpre lembrar que as decisões deste órgão julgador e do poder judiciário servem como parâmetro norteador para as soluções das lides, sem efeito vinculante, ressalvadas as exceções previstas no § 2º do Art. 48 e 110 da Lei nº 15.614/2014.

---

Processo nº 1/2908/2018                      AI nº 1/201805812  
Sujeito Passivo: EAS EDUCAÇÃO S.A.    CGF: 06.692038-8  
Conselheira Designada: Maria Elineide Silva e Souza

121  
8



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, afastar a nulidade suscitada e, no mérito, julgar procedente o auto de infração, nos termos deste voto e contrário ao Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e a manifestação oral do Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.

122  
S



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

PERÍODO	BC	MULTA
2014	R\$ 735.347,20	R\$ 73.534,72

Coassinado digitalmente por UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE em 28/04/2022 às 12:30:15

---

Processo nº 1/2908/2018                      AI nº 1/201805812  
Sujeito Passivo: EAS EDUCAÇÃO S.A.    CGF: 06.692038-8  
Conselheira Designada: Maria Elineide Silva e Souza

123  
8



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

**DECISÃO:**

Vistos relatados e discutidos os autos onde é Recorrente Recorrente: EAS EDUCAÇÃO S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: 1. Com relação a preliminar de nulidade do julgamento singular suscitada pela Recorrente, sob a alegação de que a julgadora monocrática deixou de analisar os argumentos da impugnação para realização de perícia – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que a julgadora singular analisou e indeferiu o pedido de perícia de forma fundamentada. 2. No mérito, por voto de desempate do Presidente, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade do art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. Vencidos os Conselheiros Rafael Pereira de Souza, relator originário, Wander Araújo de Magalhães Uchôa e Jucileide Maria Silva Nogueira, que se pronunciaram pela parcial procedência, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão nos termos do voto do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Maria Elineide Silva e Souza, que ficou designada para lavrar a Resolução, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza que, resguardando seu posicionamento pessoal pela aplicação do art. 123, III, “g”, opinou pela aplicação da penalidade do art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, em conformidade com precedentes da Câmara Superior do Conat.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 25 de abril de 2022.

HENRIQUE JOSE LEAL  
JERISSATI:36233307368  
Assinado digitalmente por HENRIQUE JOSE LEAL  
ARQUIVADO EM 25/04/2022  
DATA: 2022.04.25 13:13:03  
Francisco José de Oliveira Silva  
Presidente

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado de forma digital por  
MARIA ELINEIDE SILVA E  
SOUZA:25954237387  
Dados: 2022.04.25 13:13:03 03700  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

Dr. Rafael Lessa Costa Barboza  
Procurador do Estado  
Ciente: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Processo nº 1/2908/2018 AI nº 1/201805812  
Sujeito Passivo: EAS EDUCAÇÃO S.A. CGF: 06.692038-8  
Conselheira Designada: Maria Elineide Silva e Souza

Coassinado digitalmente por UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE em 28/04/2022 às 12:30:15